



EMENDA Nº – CCJ
(PLC 19/2017)

O § 2º do art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art.

4º

.....

...

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não impede o serviço de conferência de dados que envolvam a biometria prestado a particulares, a ser realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva preservar as atribuições dos Institutos de Identificação Estaduais, órgãos centenários que contam com mais de 23.000 (vinte e três mil) postos de atendimento e promoção da cidadania em todo o país.

Esse elevado número de postos garante ampla capilaridade ao sistema de identificação e emissão de documentos de identificação, revelando-se em plena consonância com o princípio de eficiência e atendendo ao interesse público.

O custeio da segurança pública é um dos grandes desafios do país e questão que impacta fortemente na capacidade de atendimento de demanda pelos





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

órgãos policiais. O projeto de lei em comento, ao vedar a certificação de dados biométricos pela Polícia Civil, impede que esse órgão obtenha importante fonte de receita, que poderia ser empregada em investimentos.

Sala da Comissão,

Senador **ROBERTO ROCHA**
(PSB/MA)



SF/17440.94514-15